PENSÃO MILITAR — PROMOÇÃO "POST-MORTEM" — CÁLCULO

— Desde que tenha como fato gerador a promoção post-mortem, *qualquer pensão se deve calcular nos têrmos do Decreto-lei n.º* 7.891, *de* 1945.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 18.023-53

E. M. número 38, de 27 de fevereiro de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 242-T, de mesma data, relativo à determinação da data que deve prevalecer para a fixação do cálculo das pensões decorrentes de promoções de militares, *post-mortem*, na forma do Decreto-lei n.º 7.891, de 1945, emitido no processo em que é interessada Ruth de Azevedo Guimarães. — "Aprovado. Em 10-3-1953." — (Rest. proc. ao M. G. em 14-3-1953).

*

PARECER

I

1. Por sugestão do Sr. Ministro da Guerra, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República determinou a audiência desta Consultoria Geral sôbre o processo em que Ruth de Azevedo Guimarães, irmã maior e solteira do Major Rubens de Azevedo Guimarães, falecido em 13-4-51, habilitou-se à melhoria de pensão nos têrmos da Lei 1.156, de 12-7-50.

2. A dúvida, suscitada no processo, consiste na fixação da data a partir da qual devem ser pagas as pensões. Entende a Diretoria Geral da Fazenda Nacional que o têrmo inicial deve coincidir com o ato da promoção do militar; pensa, entretanto, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, que também é repartição do Ministério da Fazenda, que as pensões devem fluir desde a vigência da Lei 1.156. De acôrdo com êste segundo ponto de vista estão de acôrdo a Secretaria Geral e a Assistência Jurídica do Ministério da Guerra. Mas a repartição discordante, além de argumentar em contrário, alega a existência de decisões do Tribunal de Contas em favor de seu ponto de vista. O Sr. Ministro da Fazenda inclinou-se por esta solução.

3. A razão principal da divergência de opiniões está no fato de uns considerarem dita pensão como *especial*, enquanto que outros conceituam-na como pensão de *montepio* militar.

O decreto-lei 7.891, de 23-8-45, teria aplicação sòmente às pensões *especiais* concedidas aos herdeiros de militares mortos em combate, em naufrágios causados por torpedeamentos, por moléstias adquiridas em campanha e promovidos *post-mortem*. Aos herdeiros de militares promovidos também *post-mortem*, mas com base na Lei 1.156, não é concedida pensão especial, mas a de montepio e meio-sôldo.

4. Mas, observa-se:

"O critério adotado pela Diretoria da Despesa Pública e pelo Tribunal de Contas tem sido o de aplicar *indistintamente a todos os casos de promoção "post-mortem"* o Decreto-lei 7.891, de 23 de agôsto de 1945, *fazendo partir a pensão, obrigatòriamente, da data da publicação do ato de promoção.*".

II

5. O Decreto-lei 7.891, de 23-8-45, apesar de constar de sua ementa que êle "Regula o cálculo de pensões especiais, oriundas de promoções "post-mortem", no seu art. 1.º dispõe:

"As pensões devidas aos herdeiros dos militares promovidos *post-mortem* devem ser calculadas de acôrdo com a tabela vigente na data da publicação do respectivo decreto, portaria ou ato regulamentar dessa promoção".

No art. 2.º declara, ainda, o mesmo Decreto-lei que êle "tem efeito interpretativo".

6. Como se vê, a ementa não se ajusta perfeitamente ao texto da lei. Enquanto que naquela se alude a "pensões especiais", neste estão abrangidas tôdas as pensões devidas por efeito de promoção *post-mortem*, as quais têm como balisa a *promoção* e não o *óbito* do militar.

7. É sabido que em tais circunstâncias prevalece o texto sôbre a ementa, conforme já tive oportunidade de recordar (Pareceres 1-T e 13-T, publicados *in* "Pareceres do Consultor Geral da República", vol. I, março-dezembro de 1951, páginas 1 e 55 e na "Revista de Direito Administrativo", vol. 25, pág. 325.

8. Desde que tenha como fato gerador a promoção *post-mortem*, qualquer pensão se deve calcular de acôrdo com a regra do art. 1.º do Decreto-lei 7.891, de 1945. Êste entendimento que é, aliás o adotado pelo Tribunal de Contas da União, segundo consta do processo e aceito pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, é o que me parece jurídico.

Qualquer modificação de critério, a fim de atender às ponderações dos órgãos discordantes, sòmente poderá resultar de lei nova, caso o Congresso Nacional, ou o Exmo. Sr. Presidente da República, em sua alta sabedoria, assim o queiram providenciar.

É o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1953. —*Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.